

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 47/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23107.008474/2021-40

OBJETO: Aquisição e instalação de piso tátil, mapa tátil e demais peças de sinalização, incluindo material, instalação e demais insumos necessários, visando atender as demandas da Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac).

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 3905, Bairro Castanheira, Porto Velho - RO, CEP: 76.811-313, inscrita no CNPJ sob nº 29.216.954/0001-18, neste ato representada por seu Administrador FLAVIO ALVES LOPES, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.981.216-1 SSP/SP e do CPF nº 295.764.228-09, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no art. 109, §2º da Lei 8.666/93, e item 11 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que levou a inabilitação desta empresa, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito, a saber:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante prevê o item 11.1 do Edital a empresa recorrente apresentou sua intenção de recurso no dia 06/01/2023 (sexta-feira) e conforme prevê o item 11.2.3 do Edital o prazo para apresentação das razões recursais é de 3(três) dias.

Como dia, 07/01/2023 (sábado) não há expediente no órgão público, o prazo passa a vencer no próximo dia útil subsequente, ou seja, prazo final em 11/01/2023 (quarta-feira). Assim concretiza-se a plena tempestividade das presentes razões recursais.

Outrossim, apenas para ilustrar a presente peça recursal cabe apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a tempestividade das razões recursais. Assim vejamos:

"Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite." (Acórdão 969/2022-Plenário)

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Universidade Federal do Acre, lançou Edital com objeto de Aquisição e instalação de piso tátil, mapa tátil e demais peças de sinalização, incluindo material, instalação e demais insumos necessários, visando atender as demandas da Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, conforme consta item 1.1 do edital, com data de abertura e início da sessão de disputa de preços realizadas no dia 27/12/2022 às 11h:00min (horário de Brasília).

Depois de realizada a fase interna do certame, em retorno mais recente de sessão, realizada dia 06/01/2023 às 11h:00m tivemos conhecimento da decisão que nosa empresa não foi habilitada, sendo apresentado na própria sessão o parecer nº 6/2020/DOP/PREFCAM, processo administrativo em epígrafe. https://sei.ufac.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=07581956&codigo_crc=4E3187C9&hash_download=1ad04c3dae8e706a72c146706778b2f5ad4330c607833ca3128614d7eed4b4c207f6d5420112c9a5824d5646d7264f7dfdc9c5f2b3156ae9e356a480e28&visualizacao=1&iid_orgao_acesso_externo=0 Todavia a condução da etapa de habilitação no certame, durante análise documental, configurada fortemente em excesso de formalismo, na decisão de nosa inabilitação no certame.

Segundo o Art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação deve ser processada e julgada de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, as regras do Edital devem ser observadas, senão vejamos: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Do parecer nº 6/2020/DOP/PREFCAM, citado a título de recomendação a ser considerado pela Comissão de Licitação, aponta em seus itens da fundamentação:

"a) Na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos;"

Assim o art. 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para fins de habilitação nas licitações, será exigido dos interessados, entre outros, documentação relativa à regularidade fiscal. Essa documentação consistirá em "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", conforme estabelece o inc. III do art. 29. De acordo com a disciplina fiscal pelo Decreto nº 6.106/07, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a comprovação se dará mediante a apresentação de certidão negativa; específica com relação às contribuições previdenciárias e conjunta quanto aos demais tributos federais, nos termos do seu art. 1º. Significa reconhecer que a condição tributária regular abrange outros aspectos que não são os deveres de cunho financeiro, mas também obrigações acessórias de natureza contábil e operacional, por exemplo. Em outras palavras, a regularidade fiscal é mais abrangente e inclui, além do pagamento de tributos, providências de diversas naturezas. Tanto é assim que nos casos de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, embora não haja quitação com o fisco, a situação fiscal do contribuinte é considerada regular. Sendo a certidão apresentada com plena validade para fins da regularidade fiscal na esfera Federal.

"b) O Certificado de Regularidade do FGTS venceu dia 27/12/2022;"

Devs, ser considerado que a presente certidão anexada na documentação esteve válida na abertura do certame, vendendo posterior a sessão de disputas de lances, podendo a mesma ser consultada através atualização automática do SICAF, ainda se tratando do Artigo 42 e 43 da Lei Complementar 123, em seu previsto no item 5.4. no próprio edital do certame.

O Parágrafo 1º do Artigo 43 contraria o que diz o caput do Artigo 42, ambos da Lei Complementar 123/2006, vejamos então esta contradição:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 132/2006).

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

§ 2º A não-regularidade, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação (grifo nosso), sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4º:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regras pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regras pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura dos recursos em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes (grifo nosso), na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

"c) O cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores venceu dia 12/12/2022."

Apesar de incluído na documentação do certame de uma Declaração do SICAF com emissão anterior à título meramente informativo de regularidade, tendo o SICAF validade de 1(um) ano com renovação automática, podendo ser constatado próximo vencimento 12/12/2023 em emissão de declaração imediatamente anterior ao certame, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018, estando plenamente cumprido o item 9.2.2. do edital. Assim sendo obrigação da própria Administração Pública, verificação em sistema da regularidade do SICAF, para emissão de Declaração a qualquer momento com demanda de análises.

"d) A empresa não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico compatíveis com o objeto da contratação, conforme item 9.11.1 do Edital, referente à Qualificação Técnica, onde diz: "o licitante deverá apresentar a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Considera-se compatível, em quantidade com o objeto da contratação, o atestado que consignar quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento)."

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se saque vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."¹

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Dentre os documentos que devem ser apresentados para comprovar os requisitos para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 10, II e § 1º, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento suscritos por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Rogari Listen Filho analisa a relevância do atestado ao discernir que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."²

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Conviém destacar a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser autêntico e primar pela finalidade da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição no inciso XXI da seção 47, in fine, que somente serão convocados os licitantes cujas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escolhos de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira ginástica ou comédia.³

3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1988, p. 610.

As se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."⁴

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusivo determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitador para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...) Ao examinar o atestado, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se prender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, o ato do proponente não afetaria a relevância do atestado ao discernir que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."⁵

⁵ (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03/08/2011).

Recomendação a 01/06/2016 para o fim de que, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Estando do Tribunal determinado a realização de diligências e a referida diligência não favorecendo o formalismo moderado, evitando excessos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PANCIA EDITALICA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, constatação que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

Reputa-se o formalismo excessivo a configuração do ato.

4. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porquanto rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido." (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/R5, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida." (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTEUDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO CERTIDO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido." (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/R5, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...) Mesmo admitindo a possibilidade de a operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator "que se havia dúvidas à respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zelar, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarec-las, providência que não foi tomada." Inevitável, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 252/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carrão, 27/07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente aplicação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a existência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados tem o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste sentido, os documentos apresentados sendo 16 (dezesseis) atestados de capacidade técnica emitidos por estes federados em 3(três) esferas da administração pública, contemplando fornecimento de materiais e serviços de engenharia, tendo sido apresentado habilitação técnica superior as exigências da qualificação técnica do item 9.11.1 do Edital, com apresentação por parte da empresa da Certidão de Registro no respectivo Conselho de Classe Profissional correlato ao fornecimento e serviços licitados, a maiores garantias de serviços a serem executados, com apresentação de profissional técnico na área de engenharia civil, com possibilidade de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Assim os presentes equívocos e excesso de formalismo descritos nos itens fundamentados no parecer nº 6/2020/DOP/PREFCAM aos extremos de ocorrência de fato de a empresa não apresentar nenhum Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico compatíveis com o objeto da contratação, ainda observado que a qualificação técnica em seu item 9.11.1 do edital não prevê apresentação da Certidão de Acervo Técnico, na citação totalmente equivocada, com forte indício da presente análise, violando Princípios da Impessoalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com possibilidade de anulação da proposta de negócio proposta por esta empresa em condições técnicas superiores no fornecimento de materiais e prestação dos serviços, a maior nível de garantia e segurança na engenharia com emissão de ART, fazendo-se juízo, de manutenção da presente decisão baseada em excesso de formalismo e equívocos em danos ao erário público.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido nos seguintes termos:

a) Que seja aplicado o formalismo moderado, descondicionalmente os equívocos apontados e excessivo formalismo, durante nossa habilitação, assim habilitando essa empresa no certame, uma vez demonstrado pelas condições de habilitação, com devida regularidade fiscal e qualificação técnica.

b) Se este não for o entendimento do Pregoeiro, que o presente Recurso seja remetido a autoridade superior na forma do art. 109 parágrafo 4 da Lei 8.666/93 para análise e decisão.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Velho, 11 de Janeiro de 2023.

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ sob o nº 29.216.954/0001-18

Flávio Alves Lopes

CPF nº 295.764.228-09

Diretor

Fechar